

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N° 01/2019/6CCR/DPU

MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA

Presidente da Fundação Nacional do Índio (FUNAI)
Setor Comercial Sul - SCS, Quadra 9, Torre B,
Ed. Parque Cidade Corporate
CEP: 70.308-200, Brasília-DF

EMENTA: Vedaçāo de ida de servidores a Terras Indígenas não regularizadas. Discriminação quanto ao status administrativo das TIs. Mora dos órgāos com atribuições constitucionais e legais para demarcar as TIs. Violação ao princípio da legalidade, moralidade e eficiência. Vedaçāo ao comportamento contraditório. Antinormatividade.

1. CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais da **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** e do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**;

2. CONSIDERANDO a proteção conferida aos indígenas pelo art. 231 da Constituição Federal, entre outros, reconhecendo a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, assim como o direito originário às terras que tradicionalmente ocupam, conferindo à União a incumbência de proteger e fazer respeitar todos os seus bens, bem como a obrigação de declarar a existência das Terras Indígenas a serem usufruídas por estes povos, coadunando-se, desta forma, à Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), à Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Organização das Nações Unidas (ONU), à Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas da Organização dos Estados Americanos (OEA), instrumentos jurídicos internacionais que referenciam o campo do indigenismo e que estabelecem que esses povos devem gozar plenamente dos direitos humanos , sem quaisquer obstáculos ou discriminação;

3. CONSIDERANDO as obrigações do poder público inscritas no art. 2º, dentre outros, da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de desenvolver, com a participação dos povos indígenas interessados, ações coordenadas

com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir a plena efetividade dos seus direitos sociais, econômicos e culturais;

4. **CONSIDERANDO** que a promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, na forma dos arts. 3º, IV, 5º, XLI, dentre outros, da Constituição Federal;

5. **CONSIDERANDO** que o art. 231 da Constituição Federal e o art. 67 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelecem a obrigação da União de promover a demarcação das terras indígenas no prazo de 5 (cinco) anos a partir da promulgação da Carta Magna, de 1988;

6. **CONSIDERANDO** que os órgãos públicos responsáveis pela demarcação e regularização das terras indígenas no Brasil estão em mora há mais de 26 (vinte e seis) anos, descumprindo o que determina o art. 67 do ADCT, dentre outros, e violando sistematicamente os direitos humanos das comunidades prejudicadas;

7. **CONSIDERANDO** as finalidades e as atribuições institucionais da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em especial as de gerir o Patrimônio Indígena, de promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas, e de promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios, conforme o art. 1º, II, III e IV, da Lei nº 5.371/1967;

8. **CONSIDERANDO** o Despacho SEAV/COGAB/PRES/2019, de 25 de novembro de 2019, no qual o Gabinete da Presidência da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) afirmou à Coordenação Regional de Dourados *que os deslocamentos propostos para as terras indígenas serão autorizados apenas nos casos da terra encontrar-se homologada ou regularizada;*

9. **CONSIDERANDO** que compete à FUNAI primordialmente atender aos indígenas, independentemente do status fundiário de seus territórios;

10. **CONSIDERANDO** que há 236 terras no Brasil aguardando regularização e cerca de 400 reivindicações para reconhecimento e homologação de TI's em trâmite na FUNAI;

11. **CONSIDERANDO** que a Funai, ao não permitir a atuação de seu corpo técnico em terras indígenas que não tenham sido homologadas ou regularizadas impossibilita o pleno exercício da função dos 119 Grupos de Trabalho instituídos para estudos de reconhecimento e demarcação de TI's;

12. **CONSIDERANDO** que há povos indígenas em situação de isolamento

localizados em 10 TIs que estão em fase de regularização para a demarcação;

13. CONSIDERANDO que a Funai atua na garantia da segurança alimentar dos povos indígenas, inclusive com a distribuição de cestas básicas, muitos dos quais estão em áreas não regularizadas ou homologadas, sendo esta uma atribuição das coordenações regionais e das coordenações técnicas locais, muitas vezes localizadas em áreas distantes desses povos;

14. CONSIDERANDO o risco iminente de agravamento de conflitos em áreas reivindicadas pelos povos indígenas, ante o não cumprimento pela FUNAI de suas obrigações institucionais;

15. A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDAM à FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, NA PESSOA DE SEU PRESIDENTE MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA:

a) que garanta, no âmbito das suas atribuições institucionais, a prestação de todos os serviços devidos aos povos indígenas, independentemente de estarem presentes em TIs, em igualdade de condições em relação aos povos com territórios já homologados ou regularizados, abstendo-se de adotar qualquer conduta discriminatória que negue seus direitos;

b) que revogue **imediatamente** qualquer ato normativo ou decisão administrativa interna que impeça ou restrinja o deslocamento de servidor ou de equipe técnica da Fundação ou a prestação de serviços de assistência a comunidades indígenas sob o fundamento de que a respectiva terra não se encontra homologada ou regularizada.

16. **REQUISITA-SE** que o destinatário informe sobre as providências efetivamente adotadas para o efetivo cumprimento desta **RECOMENDAÇÃO**, com o envio de toda a documentação comprobatória.

17. A presente Recomendação (i) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, p. u., do Código Civil), (ii) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado.

18. A manutenção de ação ou omissão em desconformidade com a



presente Recomendação implicará o manejo de todas as medidas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

19. Assinala-se o prazo de 5 dias úteis para o seu cumprimento.

Brasília, 02 de dezembro de 2019.

RENAN VINICIUS SOTTO MAYOR DE OLIVEIRA

Secretário-Geral de Articulação Institucional

Defensor Pùblico Federal

EDUARDO NUNES DE QUEIROZ

Defensor Nacional de Direitos Humanos

Defensor Pùblico Federal

ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Coordenador da 6ª. CCR/MPF

Subprocurador-Geral da República
